


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1002864-32.2021.8.26.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente:

 Requerido: **Booking.com Serviços de Reserva de Hoteis Ltda.**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9099/95.

A ação é procedente.

Independentemente da discussão acerca da existência, ou não, de relação de consumo entre as partes, o Autor nega qualquer contratação com a Ré. Invoca, portanto, fato negativo. Mesmo à luz do disposto no art. 373, do Código de Processo Civil, à Ré caberia a prova do fato positivo (regularidade da contratação).

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).”(Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, "Teoria Geral do Processo", 13^a ed., Malheiros, pág. 353/354).

No presente caso concreto, o Autor prova que a Ré apontou seu nome ao rol dos maus pagadores, restringindo seu crédito, por R\$ 1.596,00. E negou qualquer vínculo com a empresa.

Em defesa, pese a Ré argumentar com regularidade da contratação, adesão do Autor aos seus termos e prestação de serviços a gerar a dívida cobrada, nenhuma prova fez de que foi o Autor quem com ela contratou. Não trouxe um documento sequer que indicasse ser o Autor responsável pela hospedagem ____ e o ônus da prova era seu. De rigor, portanto, reconhecer a inexistência da contratação e a inexigibilidade de quaisquer valores a ela atrelados, notadamente aquele a que refere fls. 67.

Torno definitiva, portanto, a antecipação de tutela deferida nestes autos.

Resta a discussão pelos danos morais.

Documentalmente provado está que o nome do Autor foi lançado no rol dos maus pagadores por dívida inexigível. Patente a culpa da Ré no ilícito civil, consubstanciado na indevida restrição do crédito do Autor (fls. 67).

É fato notório (e por isso independe de prova, art. 334, I, do Código de Processo Civil) que o crédito é importante na vida em sociedade nos dias de hoje. A restrição ao crédito de alguém na praça, se feita sem fundamentos, inquestionavelmente causa danos morais pela dificuldade da pessoa atingida em travar relações jurídicas básicas, tais como as de compra e venda a prazo. O dano moral é, portanto, *in re ipsa*.

A indenização a ser deferida ao Autor nestes autos deve ter o condão de **punir** a Ré por sua conduta civilmente ilícita e pelos transtornos causados ao Autor, mas não lhe deve enriquecer injustamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

“Não prevê a lei padrão de aferição do valor indenizatório na hipótese de ressarcimento por abalo de crédito, senão o genérico para os casos de ato ilícito. Em tal ocorrendo, ao juiz tocará o arbitramento da indenização cabível segundo seu elevado critério (art. 1533, do Código Civil). Assim, comprovado o abalo de crédito suportado pela empresa, com a conseqüente diminuição do faturamento, o montante a ser pago deve ser bem superior ao do valor do título, ainda que multiplicado por 20, pois o abalo de crédito repercutiu intensamente no desempenho comercial daquela.” (TJSP, 6^a C., Rel. Des. Ernani de Paiva, in RT 699/73, cit. por Alberto Silva Franco in “Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial”, Ed. RT, 2^a ed., pág. 561).

Se no precedente supra (que se refere à pessoa jurídica, para a qual o crédito é muito mais importante, pois influi diretamente no giro do negócio) houve-se por bem a fixação de vinte vezes o valor da dívida para ressarcimento dos prejuízos morais e materiais suportados pelo então autor, neste caso concreto, tenho que o mesmo patamar seria adequado, mas ele suplantaria o pedido do Autor. Bem por isso, condeno a Ré nos termos requeridos na inicial.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a ação para:

A) declarar inexistência de contratação pelo Autor junto à Ré quanto ao ____ e declarar inexigíveis, para o Autor, quaisquer valores a ela atrelados, notadamente os R\$ 2.397,79 que lhe foram cobrados e os R\$ 1.596,00 apontados às fls. 67. **Torno definitiva, portanto, a antecipação de tutela deferida, OFICIE-SE;**

B) condenar a Ré a indenizar os danos morais experimentados pelo Autor, pagando-lhe a quantia de R\$ 23.977,90 (vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos). Nos termos das Súmulas nºs 54 e 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, para a indenização por dano moral, o termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

inicial para cômputo de juros (1% ao mês) é a data do ilícito (setembro de 2020, fls. 16/17) e da correção monetária (tabela prática do E. TJ-SP) é a do arbitramento da indenização (julho de 2021).

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de **10 (DEZ) dias**, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, recolhimento feito nas 48 horas seguintes à interposição (independentemente de intimação para tal fim), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM nº 831 e 833, ambos de 2004, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 5% do valor da causa, respeitado o mínimo de 10 UFESPs. No caso de condenação, tal como na presente hipótese, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 4% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada, o que resulta no valor de **R\$ 1.318,78** (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual).

Para fins de execução da sentença: Transitada em julgada a sentença, deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, parágrafo 1º, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Uniforme de nº 38 do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho Supervisor dos Juizados Especiais Cíveis. No prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do descumprimento da obrigação fixada em sentença, a parte credora deverá requerer o início da execução. **A parte assistida por advogado** deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração do cálculo, no caso da **parte desassistida por advogado**.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11)
3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Carla Zoéga Andreatta Coelho.

Juiz (Juíza) de Direito – assinado digitalmente.